



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 294140/2017

Interessada - 4 A.R. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - ME

Relator - João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO

Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do julgamento – 26/09/2024

Acórdão nº 477/2024

Auto de Infração nº 0372D de 25/05/2017. Por comercializar 1.208,0639m³ de madeira nativa, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que possui um saldo declarado no sistema SISFLORA maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento, sendo 340,9204m³ de madeiras em toras e 867,1435m³ de madeira serrada, conforme o Auto de Inspeção Nº 0169D. Decisão Administrativa nº 6096/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 362.419,17 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), com fulcro no artigo 47,§1º e §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que sejam conhecidas as matérias de defesa aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração; superados os pedidos anteriores, requereu o envio do processo à 1ª instância possibilitando a produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, sobretudo prova testemunhal e pericial, bem como alegações finais; ou a readequação da infração e, em seguida, realizada a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa a ser aplicada nos moldes do art. 113, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto e votou para declarar a prescrição intercorrente, anulando o auto de infração, pois considerou que o Recorrente foi citado em 25/05/2017 (fls.02) e a 2ª Certidão de Antecedentes (fls.112), anterior a decisão administrativa foi juntada no dia 03/05/2021, verifica-se que a apuração do auto de infração ficou paralisado por mais de três anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 25/05/2017 e 03/05/2021, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013 e artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 1436/2008, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Edvaldo Belisário

Representante da FAMATO

Vítor Alves de Oliveira

Representante da ADE

Franciely Locatelle do Nascimento

Representante da SEMA

Franklin da Silva Botof

Representante da OAB-MT

Ilvânio Martins

Representante da ECOTRÓPICA

Natália Alencar Cantini

Representante da ICARACOL

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.